



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

Autor: Executivo Municipal

### LEI N. 2.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

**Dispõe sobre a instituição do Programa de Assistência Social ao cidadão portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo.**

A Prefeita Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itapemirim **APROVA**, e ela, em seu nome **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticada com autismo; na forma estabelecida nesta Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, e ainda, em conformidade com o disposto no inciso IV, do Art. 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei n. 8742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD – grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II – pessoa autista – a pessoa portadora de deficiência, diagnosticada com algum dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.

III – diagnóstico precoce – a identificação, dentro dos três primeiros anos de vida, dos sintomas característicos do autismo e outros Transtornos Globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser indicadas intervenções precoces;



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

**IV** – atendimentos terapêuticos – Intervenções afeitas à área de saúde que façam uso de métodos considerados eficazes ao tratamento das pessoas autistas, incluindo os alternativos à medicina tradicional, tais como: Psicoterapia, Psicopedagogia, Psicomotricidade, Fisioterapia, Terapia Fonoaudiológica, Terapias Comportamentais ABA, Terapias relacionais Son-rise, DIR/Floor time, Terapias Educacionais TEACH, PECs, Terapia Ocupacional, Musicoterapia, Terapia 0020 (Integração Sensorial e Auditiva AIT e Intervenções nutricionais adequadas), entre outras disponíveis, visando à minimização dos sintomas específicos dos transtornos globais do desenvolvimento;

**V** – nutrição adequada – dieta adequada ao desenvolvimento da pessoa autista ou com outros transtornos globais do desenvolvimento, incluindo a terapia nutricional;

**Art. 3º.** O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade precípua destinar ao cidadão itapemirino em situação de vulnerabilidade social, diagnosticado como autista, incluindo-se:

**I** – disponibilização de tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);

**II** – orientação familiar para proporcionar o envolvimento da família no tratamento do paciente;

**III** – adoção de medidas para inserção do autista no mercado de trabalho quando seu nível de comprometimento permitir;

**IV** – promoção de ações de integração social;

**§ 1º.** O tratamento de que trata o inciso I, deste artigo, levará em consideração o funcionamento intelectual específico do paciente.



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios e/ou termos de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada.

**Art. 4º.** O cidadão itapemirinese portador de autismo, será beneficiado pelo Programa ora instituído, quando atendido os seguintes requisitos:

I – possuir renda insuficiente para aquisição de medicamentos, alimentos para nutrição adequada de que necessita e tratamento médico;

II – apresentar Laudo Médico, conforme o caso, que comprove ser portador de autismo;

III – ser residente e domiciliado no Município de Itapemirim, no sentido de manter habitação ordinária ou residência habitual.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social irá acompanhar os procedimentos deste Programa, onde emitirá relatório comprovando que o beneficiado é cidadão itapemirinese e que se enquadra nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º.** A Municipalidade poderá conceder auxílio financeiro uma única vez ou em parcelas mensais, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao cidadão, portador de autismo, para que o mesmo possa realizar a “nutrição adequada”, bem como, a medicação, suplementação e os métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros).

**Parágrafo único.** Havendo concessão de auxílio financeiro de que trata o *caput*, deverá a municipalidade através da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social juntar aos autos da solicitação, comprovante de gastos com alimentos especiais pelo munícipe.

**Art. 6º.** O Município incluirá o autista no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e poderá firmar convênio para distribuição de medicamentos indicados para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento.



## Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 7º.** Os atendimentos previstos neste Programa ocorrerão mediante requerimento do cidadão interessado, devidamente instruído com a documentação comprobatória e protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

**§ 1º.** Os pedidos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social, para avaliação social por profissional qualificado, e emissão de relatório, comprovando a situação financeira do cidadão interessado.

**§ 2º.** O relatório social passará a fazer parte dos autos do processo administrativo para subsidiar deliberação superior.

**Art. 8º.** O atendimento dos pedidos formulados com respaldo na presente Lei, bem como o estabelecimento do valor a ser despendido em qualquer das hipóteses aqui previstas, ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, e mediante a aprovação de Lei específica nos termos da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência e Defesa Social, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a, se necessário, proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos suplementares.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 27 de outubro de 2011.

  
**NORMA AYUB ALVES**

Prefeita Municipal